ACTA

DO

Encerramento da correiçaõ

DE MANAUS

Contendo o

Provimento geral do respectivo Juiz de Direito

DOUTOR AUGUSTO ELYZIO DE CASTRO FONCECA

1867

TYP. DO CATECHISTA,

subdelegado de policia em exercicio, José Justiniano Braule Pinto, juiz de paz em exercicio, Irenio Porfirio da Costa, promotor publico e curador dos orphaõs interino, Manoel do Nascimento Figueira, escrivão do jury, do judicial, tabellião de notas, e escrivão dos feitos da fazenda, Antonio de Jezus Passos, escrivão dos orphaõs, residuos e capellas, crime e civel, e tabellião de notas, Francisco Antonio de Carvalho, escrivão do subdelegado da capital, e Francisco José da Silva, official de justiça.

Todos são legaes, excepto o do escrivão da subdelegacia, e estão pagos os direitos devidos.

Os delegados não podem nomear interinamente taes escrivaẽs, o que só compete aos subdelegados, em quanto propõe aos delegados, quem sirva effectivamente. Art. 42 do Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842. Suspendo por esta rasão este empregado, e mando que se faça a nomeação regular.

O escrivão Figueira serve interinamente, desde muitos annos, e, sendo provido vitaliciamente, desde 1857 ou 1858, ainda não tirou a respectiva carta, o que vou levar ao conhecimento do governo, para resolver, continuando elle, entretanto, no exercicio do seu emprego.

Os empregados apresentados á correição são todos desta capital, e nem um das freguezias de fora della, por não terem sido intimados, apezar de ter sido ella convocada com precedencia maior de dois mezes. Lamento tal facto, que espero não vre reprodusido, e chamo para elle a attenção do Dr. Juiz Municipal.

Fui a cadeia, na forma dos art.s 13 e 31

§ 6º do Reg. de 2 de outubro de 1851. Informou-me o carcereiro que a camara municipal fornece o kerosenne necessario para luz das prisões, e a cada preso pobre a diaria de quatro centos reis, que elles preferem receber em dinheiro, para sua subsistencia, e mais a roupa necessaria. Esta informação foi confirmada por todos os presos que interroguei. O edificio conserva se aceiado, tendo as devisões necessarias. A escripturação não se acha regularmente feita, sendo parte a tinta, e parte a lapis, pelo que fiz ao carcereiro a necessaria advertencia. Encontrei alguns presos sem culpa formada recolhidos a mais de oito dias, entre os quaes quatro indios selvagens, recolhidos desde Janeiro, por terem assassinado alguns seus companheiros. Fui informado de que elles estão a disposição do Dr. chefe de policia, que officiou ao Promotor Publico para que os denunciasse em juizo competente. Entendendo este funccionario que taes individuos não estão sujeitos á sancção do cod. penal, consultou, desde Janeiro, ao Exm.º Presidente da provincia, o qual nada resolveu até hoje.

Vi da escripturação que muitas vêses se tem feito prisões por correição, motivo desconhecido pela legislação, que não admitte que ninguem possa ser preso antes de culpa formada, salvo em flagrante.

O maior numero de prisões por este motivo foi feito pelo delegado de policia, e algumas pelo subdelegado. A missão da autoridade é garantir a liberdade individual, e não lhe fazer violencia. Ninguem pode ser preso sem motivo declarado e legal. As prisões por embriaguez são

justificadas, mas só devem durar o tempo della. Desde que exceda, ha offensa aos direitos do cidadão, o que se deve evitar.

Examinei doze protocollos de audiencias, sendo nove do juizo municipal, de orphaõs, de ausentes, do commercio, de capellas e residuos, dois do juizo de paz, e um da subdelegacia. Todos os juisos tem tido audiencias regulares, excepto o da delegacia, do qual não me foi apresentado nenhum protocollo. Recommendo a esta autoridade o fiel cumprimento do disposto no art. 58 do Cod. do Proc., e que designe um dos escrivaẽs, que mais confiança merecer, dos que servem perante o juiz municipal, para com elle servir, reunindo todos os feitos do juizo em seu cartorio, e assistindo as suas audiencias, cessando a praxe irregular de servirem todos por destribuição, do que resulta a desorganização mais completa, não sabendo as partes, nem o mesmo delegado, á qual se deve dirigir sobre feitos pendentes.

O juizo municipál, além das audiencias civeis, do commercio, e dos orphaõs, deve dar regularmente audiencias criminaes, na forma do citado art. 58 do Cod. do Proc.

Quando, por qualquer motivo, deixar de haver audiencia no dia marcado, os escrivaẽs certificaraõ no protocollo, antes de lavrar o termo da seguinte, declarando qual elle é, se lhe não for desconhecido. Esta recommendação refere-se a todos os juizos, desde o municipal até o da subdegacia, incluindo o de paz. Convem que os protocollos sejam livros encadernados, e não como os que actualmente servem, para o que prestaraõ

os juizes seria attenção quando hajam de rubrical-os.

Examinei dez livros de notas dos tabelliães desta capital, nos quaes encontrei muitas faltas, sendo as do cartorio de Antonio de Jezus Passos de gravidade tal que não pode deixar de ser responsabilisado.

Entrelinhas, faltas de assignatura de testemunhas, que se diz estarem presentes, e de partes. Falta de transcripção de procuração e de conhecimentos de direitos e destribuição, encontra-se quase em cada pagina.

Os livros que tem servido para escripturas não são taes que possam durar o tempo que quer a lei. Elles devem ser de grande formato, de encadernação forte, e papel de bôa qualidade, não se admittindo os que não reunirem estas condições, os quaes não deveraõ ser rubricados.

Nos provimentos parciaes, que mando se cumpra, indiquei as faltas encontradas, e marquei o praso de oito dias, depois de encerrada a correição, para serem apresentados nas estações fiscaes competentes os livros em que não consta o pagamento de direitos.

Observei tambem, nesses provimentos parciaes, que os tabelliaẽs não podem, nas escripturas, nem em outros papeis publicos, usar de abreviaturas, nem escrever por algarismos as sommas ou quantias dos contractos.

Devem resalvar, antes de encerrada, e sobscripta a escritura, qualquer emenda que haja, ou lacuna que se dê, e não podem fazer declarações de estar sem effeito as escripturas, depois de assignadas pelas partes e testemunhas, como

fez o tabelliaõ Passos.

Devem transcrever no corpo da escriptura as procurações das partes, e os documentos de pagamento dos direitos devidos, assim como o da destribuição, e a verba do sello de cada um.

As procurações podem ser registradas depois de encerrada a escriptura, mas logo em seguida a ella.

As escripturas de venda de escravos devem ser lavrados em livros especiaes, para tal fim somente destinados, nos termos dos Decretos n.º 2:699 de 28 de novembro de 1860, art 3º § 1º, e 2:833 de 12 de outubro de 1861, art. 2.º Cada tabellião, assim como os escrivães do juiz de paz, mesmo os das cidades e villas, devem apresentar ao juiz competente um livro para este fim. Estas escripturas não precisam de destribuição.

Observei que a destribuição dos feitos, escripturas, e mais trabalhos, não tem sido feita com a igualdade recommendada pela Ord. do Liv. 1.º tit 85, cujo fiel cumprimento muito recommendo.

Observei tambem que as contas feitas nos autos são, em todos os juizos, lançadas pelos escrivães, e apenas assignadas pelo juiz. E' uma irregularidade que deve cessar, e recommendo aos juizes o maior escrupulo nellas, e que, antes de assignal as, declare a sua importancia, para evitar emendas, que facilmente podem ter lugar.

Não existe em nenhum dos cartorios desta cidade o livro de que trata o art. 146 do Cod. do Proc. Criminal. E' lamentavel que assim seja mas, infelizmente, exacto.

Ordeno a todos os escrivaẽs que, no prazo de de oito dias, me apresentem um para tal fim, que deverá ser rubricado por este juizo, e nelle indicarei a forma por que deve ser escripto.

Examinei a maioria dos feitos que foram presentes á correição, e não pude, por falta de tempo, e pelo incommodo de saude que soffri, examinar todos. Notei que nenhum delles foi processado regularmente, dando se faltas tão repetidas e tão pouco justificaveis, que bem provam o pouco cuidado de alguns juizes e escrivães, e autorisam a conclusão de que nesta capital não ha fôro regular.

Tratarei primeiro dos processos crimes, observando que a autoridade deve antes procurar destinguir-se pela justiça dos seus actos, do que pelo numero de processos e prisões que fiser.

Nenhum processo ainda foi concluido dentro de oito dias, conforme o art. 148 do Cod. do Proc., ainda sendo de réos prezos nesta capital, e nella residindo as testemunhas, nem juiz algum cumprio o Dec. n.º 2:423 de 25 de maio de 1859, declarando na sentença de pronuncia o motivo da demora.

Advirto a todas as autoridade por esta grave falta, comminando-lhes a pena de responsabilidade, que espero não ter occasião de applicar.

Não é regular a praxe que observei de deixarem a escolha das testemunhas dos processos ao arbitrio dos escrivães. Ella deve cessar, e o juiz, quando ordenar a formação do processo, indicará quaes testemunhas se deve inquirir. O mesmo recommendo quanto ao dia em que o pro-

cesso deve ter lugar.

Observei que, em alguns processos remettidos dos juizos da delegacia e subdelegacia para sustentação da pronuncia, o juiz municipal os despacha sem mandar que o seu escrivão os faça conclusos. E' isto irregular, e deve proceder-se assim:

Remettido o processo pelo escrivão do juizo onde correu, o juiz municipal mandará lavrar termo de recebimento e conclusão pelo escrivão a quem destribuir, e procederá na forma dos art.s 50 da Ley de 3 de Dezembro de 1841 e 290 e seguintes do Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842. Sustentada ou revogada a pronuncia ou não pronuncia, o escrivão lançará, no caso de pronuncia, o nome do réo em seu rol de culpados, intimará a sentença a quem deva fazer, e só depois de esgotado o praso dentro do qual podem as partes recorrer, devolverá os autos ao juizo donde tiver vindo, para que este, sem demora, os mande remetter para o cartorio do jury, de forma que o recurso, se houver, seja sempre processado no juizo municipal, e não no da delegacia ou subdelegacia.

No caso de ausencia do réo, intimada a sentença ao promotor publico, e passado o praso em que pode este recorrer, se procederá da maneira que deixo prescripta, não se demorando o escrivão em assim fazer, por motivo nenhum.

Nenhum funccionario, nem juiz, nem escrivão, receberá custas de processos crimes antes da ultima decisão, e neste sentido me dirijo á camara municipal, para que não faça taes pagamentos sem que as contas sejam acompanhadas

de certidão, ou declaração do juiz, de que o processo está findo.

Processo findo entende-se aquelle sobre que houve decisão final, que se tornou irrevogavel; e não apenas a pronuncia sustentada, como até aqui se tem entendido.

Recommendo muito o fiel cumprimento dos art. os 205 e seguintes do Cod. do Proc, sobre os processos policiaes, que devem ser feitos em uma só audiencia, só se addiando, até á seguinte, a sentença.

Notei que alguns juizes têm pronunciado réos e condemnado a camara nas custas, o que é contra a lei: A camara só paga as custas dos processos em que a justiça decahir, e no caso de miseria provada do réo condemnado. Advirto por tal falta.

No juizo dos orphaõs tem se dado faltas que pouco abonam o zelo dos empregados a cujo cuidado a lei entregou estes infelizes. Ainda não se cumprio, uma vez se quer, a legislação hypothecaria, no que lhes diz respeito.

Nada ha de regular, tudo é anarchia, e deleixo, e a desidia do escrivão Antonio de Jezus Passos excede a todos os limites.

Não tem um só livro de escripturação de dinheiro de orphaõs, de maneira que não pude examinar se tem elle sido fiscalisado, se tem sido recolhido ao cofre, como, e quando. Nenhum documento existe a tal respeito.

Chamo para este ponto a seria attenção do Dr. Juiz de orphaõs que, por occupar este emprego a pouco tempo, é o ultimo a partilhar da responsabilidade deste abuso.

Recommendo-lhe o fiel cumprimento da lei, e confio que o seu zelo será sufficiente para restabelecer a ordem do seu juizo.

Os bens moveis e semoventes dos orphaõs não se tem arrematado, como determina a lei. Cumpre que tal abuso não continue.

O juiz não póde, na sentença que julgar a partilha, adjudicar bens para pagamento de credores. Deve mandar pôr em praça os que para tal fim forem separados, e só no caso de não haver quem arremate, os adjudicará, se assim quiser o credor. Se este não quiser, mandará proceder a nova avaliação, e de novo arrematar.

As praças do juizo dos orphaõs são administrativas, não precisam pregões, e terá lugar uma só vez, precedendo editaes.

E' irregular a marcha dos inventarios até hoje seguida. D'ora em diante, mando se faça assim:

Constando que falleceu alguem, deixando orphaõs, o juiz mandará intimar para que venha dar bens á inventario, no praso da lei: Prestado juramento de inventariante, serão logo citados todos os interessados para, em audiencia, louvarem-se em avaliadores e partidores. Feita a louvação, e juramentados os avaliadores, proceder-se-ha a avaliação dos bens que pelo inventariante forem apresentados. Sendo pequeno o monte, para não sobrecarregar com custas, mandará o juiz passar mandado de avaliação, e um dos avaliadores, no verso do mandado, escreverá a avaliação, que será por ambos assignada, e entregue ao escrivão, que de tudo deve tirar treslado, mandado e avaliação, e juntará aos au-

tos, appensando ou archivando o mandado.

No caso de comparecer o juiz, a avaliação será escripta pelo escrivão, em termo de assentada, e assignada pelo juiz e por ambos os avaliadores.

Em todo caso não precisa que o inventariante, antes, apresente relação dos bens para escrever-se. Elles serão apresentados a proporção que se for fazendo avaliação.

O escrivão só assistirá a ella indo com o juiz.

Feita a avaliação, irá o inventariante ao cartorio, dentro de uma audiencia, e fará as declarações que tiver, indicando todo o passivo e activo do monte, quaes seus credores e devedores, lavrando-se de tudo termo por elle assignado, e em seguida outro de encerramento do inventario. Subindo os autos á conclusão, o juiz assignará uma audiencia aos interessados para diserem sobre a avaliação e forma da partilha, e intimando-se lhes este despacho, se tomará por termo as suas declarações e pedidos, só se dando vista aos que forem, ou tiverem advogado habilitado nos autos. Disendo todos os herdeiros, ou findo o praso assignado, dar-se ha vista ao curador geral e ao procurador fiscal, nos casos em que este deva ser ouvido, indo depois os autos á conclusão para o juiz resolver as questões agitadas, e mandar proceder a partilha no dia que designar.

Feita a partilha, será julgada, sem se dar vista, como até agora, aos herdeiros, que, entretanto poderão fazer as reclamações que lhes parecerem justas por meio de peticao.

O inventariante é obrigado, sob pena de sequestro, em cujos custas será elle só condemnado, a pagar, apenas finda a partilha, todos os direitos para que os autos sejam logo julgados, cessando a praxe até hoje seguida de esperar que cada herdeiro venha pagar o sello do seu quinhão.

Dos herdeiros, quando entregar a legitima, haverá a parte que deve pagar, e que lhe houver sido contada. Na conta será incluida a importancia dos direitos e sello.

Recommendo o maior cuidado na nomeação dos tutores. Entre outras irregularidades, a tal respeito, notei que um dos actuaes foi juiz de sua tutellada no inventario, desde o juramento do inventariante até a partilha. Isto não pode continuar.

A nenhum se tem tomado contas, o que recommendo se faça.

O registro geral desta comarca funcciona desde 15 de outubro de 1866, apezar de installado, na forma da lei, desde 26 de julho de 1865. O official interino Antonio de Jezus Passos ainda nelle mostrou quanto é incapaz de exercer funcções importantes.

Fez inscripções no livro de transcripções, e commetteu outras faltas, pelas quaes será opportunamente processado.

O presidente da provincia ainda não designou quem deva servir este emprego, apezar de lhe haver eu proposto desde 7 do indicado mez de outubro do anno passado.

No juizo da provedoria dá-se o mesmo que em outros juizes. Basta declarar que o ultimo

testamento registrado o foi em 18 de março de 1863.

Outro tanto no juizo de auzentes, em que os livros existentes, em virtude do Reg. de 15 de junho de 1859, estão em branco, tendo-se feito mais de uma arrecadação.

Basta dizer que o escrivão destes juizos é Antonio de Jezus Passos, de quem mais facilmente se pode apontar os actos de regularidade, que são em pequeno numero, do que os de imfracção de lei e deleixo, pelos quaes se destingue.

O subdelegado Raymundo Antonio Fernandes não cumprio o art. 33 do Reg. das correições. Advirto-o, e não lhe imponho a multa ahi indicada porque attribuo esta falta, antes á sua ignorancia, do que ao desejo de commettel-a.

Assim, e pelo mesmo motivo, o faço tambem a respeito de outros empregados.

O trabalho desta correição não é completo, o que seria impossivel, n'um fóro em que tudo é confusão e anarchia. Mas ella servirá para corrigir as faltas mais graves, que deixo indicadas aqui, e nos provimentos parciaes, cuja observancia recommendo, assim como a deste sob as penas de responsabilidade.

Espero em outra occasião não ter de diser o mesmo.

Do zelo do Dr. Juiz Municipal, que conto seja auxiliado por todos os mais empregados, muito espera a justiça.

Em seguida teve lugar a restituição dos processos, livros, e papeis apresentados á correição pelos differentes empregados a ella sujeitos, entregando todos a relação por mim assignada, na

forma do art. 20 do Reg. Mandou o Dr. juiz de direito que eu escrivão, com urgencia, extraisse copia do provimento geral para lhe ser apresentada, e remettida á secretaria de Estado dos negocios da justiça, alem de outras para serem remettidas a todos os empregados da comarca, na forma do art. 18 do Reg., e enserrou a audiencia, do que, para constar, lavrei esta acta, que vae assignada pelo mesmo juiz, pelo promotor publico, e por mim escrivão. Eu Manoel do Nascimento Figueira escrivão da correição a escrevi—Augusto Elizio de Castro Fonceca—Irenêo Porfirio da Costa—Manoel do Nascimento Figueira.—

1867.

Impresso em Manaós, por Maximiano F. de Medeiros

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura